



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901389/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.879 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

A existência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, evidenciado após a não homologação da compensação por tal erro, autoriza a Autoridade Tributária a proceder, de ofício, à sua retificação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda à retificação de ofício do PER/DCOMP, substituindo o DARF informado pelo DARF apontado pela Recorrente como origem do crédito. Contudo, dado o tempo transcorrido entre a apresentação do PER/DCOMP e a presente decisão, deverá ser confirmada a existência do crédito que a Recorrente alega ter antes de ser efetuada a compensação. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo Declaração de Compensação (DCOMP-Eletrônica), em que a interessada utiliza suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, decorrente de recolhimento feito por meio de DARF¹ relativo a IRRF², código de receita: 1708; período de apuração (PA): 11/6/2005, para compensação com débito próprio administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Segundo assim consignado no Despacho Decisório de fl. 11, a compensação pleiteada não foi homologada:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 55.044,00.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 10, alegando, em síntese, que:

a) ao preencher a Ficha relativa à origem do crédito a ser compensado na PER/DCOMP (página 3), por equívoco, prestou informações relativas ao DARF de pagamento que se encontrava devidamente alocado a débito declarado em DCTF, ao invés de informar os dados do DARF do pagamento que foi realizado indevidamente, posto que em duplicidade.

b) a Requerente, na sequência, se enganou ao completar tanto os campos destinados à indicação do valor da multa, dos juros e do total arrecadado através do DARF em questão, como também o campo relativo à data de arrecadação do tributo que foi recolhido de forma indevida.

c) ao invés de informar na Linha "Valor Total do DARF" o correspondente a R\$ 75.019,46, o fez no total de R\$ 55.044,00, por ter deixado de adicionar o "Valor da multa" de R\$ 11.008,80 e o "Valor dos Juros" de R\$ 8.966,66.

d) informou na aludida Ficha da PER/DCOMP (página 3) que a data de arrecadação do tributo teria se dado em 15/06/2005, quando, na verdade, a data correta, devidamente contemplada no DARF do pagamento feito indevidamente, foi 30/06/2006.

e) Em razão dos equívocos cometidos no preenchimento da aludida PER/DCOMP, e em virtude de a Requerente não ter

¹ Documento de Arrecadação de Receitas Federais.

² Imposto de Renda Retido na Fonte.

promovido posteriormente a sua retificação, o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil - RFB deduziu que o DARF de pagamento, gerador do crédito pleiteado, já teria sido utilizado para quitação de outro débito do contribuinte, pelo que não logrou identificar crédito disponível para compensação do débito que se pretendeu compensar através da PER/DCOMP nº 19884.92723.060706.1.3.04-8844.

f) o equívoco cometido pela Requerente, quando do preenchimento da PER/DCOMP em questão, não possui o condão de afastar o crédito de que é titular, decorrente dos valores pagos em duplicidade a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (Código de Receita: 1708), referente à competência junho de 2005, tampouco o direito de compensá-lo.

g) o débito a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Código de Receita: 1708), declarado em DCTF (doc. 04), por um lapso, foi pago duas vezes: primeiro, no próprio mês do vencimento, no valor de R\$ 55.044,00, conforme atesta o DARF anexo (doc. 05); e, segundo - por não ter a Requerente encontrado o aludido DARF em seus arquivos - em 30/06/2006, desta vez, acrescido de multa e de juros, como faz prova o documento de arrecadação ora colacionado (doc. 06).

h) contudo, o aludido débito, declarado em DCTF, foi arrecadado em duplicidade, já que a Requerente recolheu o montante de R\$ 55.044,00, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (Código de Receita: 1708), no próprio mês do seu vencimento, conforme atesta o DARF anexo (doc. 04), e, posteriormente, por não ter localizado, em seus arquivos, o aludido documento de arrecadação, promoveu novamente o recolhimento deste tributo, através de novo DARF, contemplando não só o valor do principal, como também da multa e dos juros supostamente devidos (doc. 05); acarretando, assim, na apuração de crédito em seu favor, em virtude do dúplice pagamento de um mesmo débito;

i) o fato é que a ora Requerente equivocou-se não só ao pagar em duplicidade o aludido tributo, mas também ao preencher a PER/DCOMP de nº 19884.92723.060706.1.3.04-8844, já que nela informou que a origem do crédito decorria do primeiro pagamento por ela realizado, que era exatamente aquele que estava alocado ao débito declarado em DCTF, no mês de junho de 2005, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Belém/PA, por unanimidade de votos, conclui pela sua improcedência, conforme assim consignado no voto condutor do Acórdão nº 01.29.599, fls. 56 a 63:

a) há a existência dos pagamentos informados pela recorrente;

b) há DIRF retificadora, anterior ao despacho decisório, na qual consta o período de origem do crédito como dezembro de 2005, indicando a recorrente como beneficiária da retenção;

c) não há retificação da PER/DCOMP 19884.92723.060706.1.3.04-8844, ora em análise;

d) A DCOMP é o instrumento hábil para a materialização da extinção do crédito tributário na modalidade “compensação”, não havendo previsão legal para sua retificação de ofício;

e) não obstante haver a insuficiência de instrumento retificador da PER/DCOMP 19884.92723.060706.1.3.04-8844, os demais elementos informativos do fato gerador ao fisco, a saber:

f) mas a “verdade material” é retratada nas declarações apresentadas ao fisco, assim como na congruência entre estas informações;

g) Há impossibilidade de alteração, de ofício, no pedido de compensação elaborado pelo recorrente;

h) no caso, os darf's não estão confirmados como aptos a extinguir o crédito tributário, as retenções declaradas nas DIRF's que indicam a recorrente como declarante e beneficiária atestam a ocorrência dos fatos geradores ao passo que DCTF indica outra situação de débitos e pagamentos diversos, além de carecer de retificação a PER/DCOMP!

Para maior clareza quanto ao decidido, transcrevemos, também, a ementa constante da decisão de primeira instância:

RETIFICAÇÃO DE DCOMP. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa

VERDADE MATERIAL. FATO GERADOR. Havendo a ocorrência do fato gerador de tributos, deve prevalecer o princípio da “verdade material”, quando os fatos impõem-se em detrimento da forma.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. COMPENSAÇÃO. A autoridade administrativa somente autorizará a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 8/9/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 67, a contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fls. 81 a 82), interpôs o recurso voluntário de fls. 69 a 79, em 8/10/14, no qual repete os argumentos da sua manifestação de inconformidade e acrescenta o seguinte:

2.7. Nessa perspectiva, é evidente que a decisão de piso deve ser integralmente reformada, a fim de que prevaleça a verdade material sobre o erro material cometido – o qual, saliente-se, não só pode, como deve ser retificado, de ofício, pela própria autoridade fiscal – e, finalmente, seja homologada a compensação declarada pela Recorrente.

[...]

2.15. Deste modo, sendo apresentada pelo contribuinte a documentação fiscal apta a comprovar a existência do direito creditório postulado, não pode a Autoridade Fazendária se furtar à apreciação de tais provas, sob pena de privilegiar o formalismo em detrimento da busca da verdade material inerente às funções desempenhadas pela Administração Pública.

[...]

2.21. Diante de todo o exposto e demonstrado, reclama a Recorrente o reconhecimento do seu direito, com a consequente homologação da compensação declarada no presente processo em epígrafe.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/72. Assim, dele tomo conhecimento.

Das alegações recursais

Segundo se extrai dos autos, a Recorrente teria recolhido em duplicidade o IRRF (Código de Receita: 1708), referente a junho de 2005, porém, ao preencher o PER/DCOMP, teria informado o DARF correto e não o DARF referente ao pagamento indevido. Dessa forma, seu pedido de compensação não foi homologado.

O órgão julgador de primeiro grau, por sua vez, ao apreciar a manifestação de inconformidade, manteve a não homologação da compensação, uma vez que o PER/DCOMP não foi retificado.

Pois bem, a Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 28/12/05, vigente ao tempo dos fatos, assim dispunha sobre a retificação da PER/DCOMP:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificados no preenchimento

do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Conforme se observa nos dispositivos acima transcritos, se a declaração de compensação estivesse pendente de decisão administrativa, a sua retificação somente poderia ser feita pelo sujeito passivo.

No caso em tela, porém, houve decisão administrativa denegando a homologação da compensação sem que o PER/DCOMP tivesse sido retificado.

Todavia, segundo apontado pela Equipe de Restituição, Ressarcimento e Compensação (EAC/2) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), em Camaçari/BA, fl. 54, o crédito consignado no DARF e que compõe o objeto do presente processo se mostra “suficiente para fazer frente ao valor do débito cuja compensação fora submetida à homologação”:

Ante o exposto, na possibilidade de serem aceitos os referidos argumentos, foi realizado novo cálculo às fls. 44 a 46, utilizando o valor do DARF apontado pelo contribuinte em sua Manifestação, como origem do crédito, revelando-se este suficiente para fazer frente ao valor do débito cuja compensação fora submetida à homologação, controlado por meio do processo de cobrança nº 13502.901427/2009-64, restando evidenciada a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, em razão da Manifestação de Inconformidade apresentada, nos termos do art. 48, § 3, I c/c II, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Dessa forma, mesmo que a Recorrente não tenha procedido à retificação do PER/DCOMP, antes da emissão do despacho decisório de fl. 11, entendemos que a realidade dos fatos, no caso em análise, deve prevalecer sobre as exigências formais para a compensação, pois, segundo a DRF, há um crédito líquido e certo passível de suportar a compensação pleiteada.

Ademais, como a homologação do PER/DCOMP não está pendente da decisão administrativa prevista no art. 57 da IN SRF nº 600, de 2005, estando evidenciado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, entendemos que deva ser procedida à sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º, do Código Tributário Nacional (CTN), lei 5.172, de 25/10/66.

Conclusão

Isso posto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil proceda à retificação de ofício do PER/DCOMP, bem como o aproveitamento do recolhimento indevido na compensação

Processo nº 13502.901389/2009-40
Acórdão n.º **2402-006.879**

S2-C4T2
Fl. 159

pleiteada, contudo, dado o tempo transcorrido entre a apresentação do PER/DCOMP e a presente decisão, antes da compensação deverá ser confirmada a existência do crédito que a Recorrente alega ter.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira